



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.724098/2015-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.203 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2024
Recorrente MARCO TULIO MARTELLETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2014

DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL. COMPROVAÇÃO.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 03-86.054, proferido pela 3ª Turma da DRJ/BSB, em 24 de julho de 2019, que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário lançado.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório de piso:

“Para o sujeito passivo em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 04-08), referente ao exercício 2014, ano-calendário 2013, por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Após a revisão da Declaração, foi apurado saldo de imposto a pagar de R\$ 3.223,98, mais multa de ofício de 75% e juros de mora.

O lançamento acima foi decorrente da infração:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ *****17.500,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	060.496.666-12	MICHELLE OLIVEIRA MARTELETO P	013	17.500,00	0,00	0,00

Dedução indevida a título de despesas médicas/odontológicas, no valor de R\$ 17.500,00 (Michelle Oliveira Marteleto, fisioterapeuta).

De acordo com o Art. 73, Decreto 3.000/99 e atualizações, deduções elevadas informadas na declaração de imposto de renda devem ter seus efetivos pagamentos comprovados. Nos termos, também, do Acórdão CSRF/01 1.458/92 - DOU 19/01/95 (Câmara Superior de Recursos Fiscais) e Acórdão 1ª Conselho/2ª Câmara 102/43.935 DOU 29/12/1999, para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas elevadas nem sempre basta a disponibilidade de simples recibos, sem vinculação do efetivo pagamento.

Assim, de acordo com as normas internas de trabalho, às quais está vinculado o tratamento de declarações incidentes em malha fiscal nas situações específicas de deduções médicas elevadas, são normalmente eleitas como provas dos efetivos pagamentos das despesas declaradas, a apresentação, preferencialmente, de cópias de cheques nominais microfilmados ou comprovantes de transferências bancárias tendo como destinatários os prestadores dos serviços. Cabe, por fim, a apresentação de extratos bancários para os casos em se alegue pagamentos em espécie, mas, devendo o contribuinte nessa situação comprovar de forma inequívoca os pagamentos efetuados.

Tendo entregue documentação nesta delegacia em atendimento ao Termo de Intimação 2014/392476920437878, foi o contribuinte, posteriormente, solicitado a apresentar, complementarmente à documentação entregue, comprovação dos efetivos pagamentos das deduções declaradas, nos termos das normas internas de trabalho e legislação vigente que regem o tratamento para casos específicos de despesas elevadas.

Em resposta à intimação complementar, o contribuinte apenas afirmou ter efetuado em espécie as despesas com os prestadores de serviços mencionados acima. Não houve apresentação de nenhuma das comprovações de efetivos pagamentos solicitadas na intimação.

Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas elevadas não basta a disponibilidade de simples recibos, sem vinculação inequívoca do efetivo pagamento, preferencialmente cheques nominais ou comprovantes de transferências bancárias tendo como destinatários os prestadores dos serviços.

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea “a”, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

O sujeito passivo apresenta impugnação, na qual, em síntese, expõe os motivos de fato e de direito que se seguem:

Pelos motivos acima, recibos apresentados, declaração da fisioterapeuta dos serviços prestados e valores recebidos e devidamente declarados na DIRF 2014 da Dra Michelle Oliveira Marteleto e havendo lastro para as despesas apresentadas, tudo devidamente comprovado. Considerando o respeito pela Receita Federal (trabalhei no SERPRO de 1972 a 1986), nunca ter apresentado nenhuma pendência no cumprimento das minhas obrigações desde 1972 e estar convicto de que estou cumprindo rigorosamente com minhas obrigações discordo da notificação em epigrafe.

Por sua vez, a 3ª Turma da DRJ/BSB julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário lançado.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo o seguinte:

“(…)

“Venho por intermédio deste apresentar recurso ao processo em referência pelos motivos abaixo:

- 1- Trabalhei no SERPRO por 14 anos e neste período aprendi a respeitar a Receita Federal e a fazer declarações sempre eu quem fiz minha declarações, de familiares e de amigos e nunca nenhuma caiu em malha graças ao respeito que tenho com a legislação.
- 2- A Dra. Michelle a quem paguei os honorários é minha filha e na época estava em início de carreira e para colaborar ao invés de usa o plano de saúde para realizar meu tratamento preferi fazer particular com ela ao invés de pagar coparticipação.
- 3- Os valores pagos foram devidamente declarados na declaração da Dra Michelle conforme cópia dos rendimentos da mesma em anexo.
- 4- Os valores pagos estavam dentro das minhas possibilidades pois aposentei em Janeiro de 2013 e recebia da Fundação Renato Azeredo e do INSS conforme rendimentos declarados em anexo.
- 5- Por descuido ou por boa fé, em se tratando de minha filha, não me preocupei em transferir ou dar cheque a ela, apenas sacava em espécie e passava a ela nem sempre um valor integral ou no mesmo dia.
- 6- Pelo valor do imposto parece que não foi glosado apenas o pagamento efetuado a Dra. Michelle, mas todos os pagamentos efetuados.
- 7- Isto exposto creio que não cometi nenhum ilícito para a penalidade aplicada.
- 8- No momento só conto com minha aposentadoria, tenho tentado voltar ao mercado de trabalho, mas não tenho tido êxito, portando venho encarecidamente solicitar uma revisão da penalidade imposta pois estou sem nenhuma condição financeira de arcar com este valor e ainda a multa e os juros aplicados.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, o processo versa acerca de notificação de lançamento do Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF 2014, referente ao ano-calendário 2013.

Após a revisão da Declaração, foi apurado saldo de imposto a pagar de R\$ 3.223,98, mais multa de ofício de 75% e juros de mora. O litígio, em suma, versa sobre a Dedução Indevida de Despesas Médicas, em face da não comprovação adequada do gasto (fls. 04-08).

Sobre a questão, assim constou na decisão de piso:

“(…)

Em sua defesa, o sujeito passivo impugna o lançamento, sustentando em síntese, que faz jus à dedução. Alega ainda a impossibilidade de apresentar cheques nominais microfilmados ou extratos bancários dos pagamentos realizados em espécie, pois os saques para pagamento da Dra. Michelle eram realizados também para pagamento de outras despesas.

Apresentou os recibos e informou que a profissional havia declarado na DIRPF 2014. Aduz ainda que as deduções são legais e que está apresentado também a declaração da fisioterapeuta e cópia da DIRPF 2014 da Dra. Michelle, comprovando o recebimento de valores declarados.

Também em anexo a cópia de decisão judicial sobre o assunto em pauta.

Sem razão, no entanto.

Em relação à infração supracitada, a fim de subsidiar o exame da questão, cumpre trazer à colação excerto de dispositivos que regulam a matéria (destaques acrescidos):

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art.8º - A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) **aos pagamentos efetuados**, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto 3.000 de 26 de março de 1999:

Art. 73. **Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação**, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº. 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).

§ 1º **se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte** (Decreto-lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

...

Art. 80 – **Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias** (Lei nº 9.250/95, art. 8º, II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250/95, art. 8º, §2º):

...II – **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;**

III – **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.**

...

Art.797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, **que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário** (Decreto-Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º)

Da exegese dos preceitos supra, depreende-se: 1) em regra, somente são dedutíveis despesas médicas pagas pelo contribuinte para o seu tratamento ou de dependentes incluídos na Declaração; 2) todas as deduções, a exemplo das despesas médicas, estão sujeitas à comprovação, se houver solicitação da autoridade lançadora, ou seja, nessa hipótese, deve o contribuinte atestar que realmente efetuou pagamentos relativos a serviços prestados por médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais, despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias para o seu próprio tratamento ou de dependentes legais para efeitos tributários; e 3) o contribuinte deve manter em seu poder e em bom estado de conservação todos os comprovantes das suas deduções, os quais devem ser harmônicos com os valores e períodos declarados.

O item primeiro a ser comprovado pelo contribuinte, segundo a expressa dicção legal (*pagamentos efetuados*), se instado pela autoridade lançadora a atestar a dedução declarada, é exatamente a efetividade do pagamento das despesas médicas.

Perceba-se que a nomenclatura adotada pela legislação, *documentação*, compreende indubitavelmente tipos diversos de elementos probatórios tais como: recibos, notas-fiscais, exames, cheques, comprovantes bancários, prontuários médicos, laudos, etc.

Documentos esses que, naturalmente, devem conter elementos formais indispensáveis à identificação do paciente, do pagador, do prestador e do serviço. Tudo para o devido ateste do gasto, a exemplo do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), no caso de quem recebeu pelo atendimento e, por óbvio, quando cabíveis, o número do registro do profissional no competente órgão de classe, a fim de se identificar se está autorizado a exercer a atividade de saúde, e a sua especialidade.

Acrescente-se ainda que a resposta à eventual Intimação Fiscal encaminhada ao contribuinte pela Fazenda Pública para comprovar o efetivo pagamento deve ser fornecida não mais apenas por meio dos supracitados recibos, notas fiscais e declarações dos profissionais, mas igualmente por meio de cheques, transferências bancárias, DOC, ordens de pagamento, saques (registrados em extratos bancários compatíveis em datas e valores com os recibos/notas-fiscais), ou qualquer outro meio hábil que ateste peremptoriamente a passagem de recursos para o prestador informado na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física.

Registre-se que tal exigência da Fiscalização Tributária, quando pairar alguma dúvida acerca do cabimento da despesa ou se forem pleiteados valores exagerados, decorre de Lei e, portanto, não autoriza a conclusão de que a Receita Federal do Brasil – RFB, de plano, considerou os recibos de prestação de serviços apresentados inidôneos. A incerteza pode ser perfeitamente sanada com a simples prova da transferência dos recursos aos profissionais, por parte do contribuinte, o qual, já que alega o direito, tem atribuído o ônus da prova.

São inócuas, portanto, quando exigida a comprovação do efetivo pagamento, afirmações de que os recibos, notas-fiscais e relatórios dos profissionais são, por si sós, suficientes para o ateste da dedução e que a exigência de outros elementos maculam de nulidade o Lançamento. Não produzem quaisquer efeitos, também, eventuais recomendações para que a RFB supra por conta própria a lacuna probatória, isto é, proceda ao cruzamento de dados do impugnante com os dos prestadores ou que os intime para prestarem esclarecimentos, por exemplo. O ônus da prova é do contribuinte. Exclusivamente. (...)

No que tange à afirmação de que dispunha de recursos em espécie, utilizando-os para pagar as despesas diversas, não apenas as declaradas, impende registrar que não há qualquer óbice legal ao pagamento de despesas em moeda corrente. Contudo, a adoção de tal procedimento requer robustez probatória maior, em se tratando de comprovação exigida pela Fiscalização Tributária da efetiva transferência dos recursos aos profissionais.

É incapaz de produzir o efeito pretendido a mera alegação de que mantinha dinheiro em espécie, uma vez que, por si só, não é capaz de demonstrar a existência concreta do numerário, muito menos a efetividade da transferência desses recursos aos profissionais.

É razoável conceber que eventuais saques bancários para o pagamento de despesas podem ser facilmente confirmados por extratos que demonstram, inequivocamente, em datas e em valores compatíveis com os recibos apresentados, as retiradas dos recursos para o pagamento dos gastos, cujos valores foram deduzidos pelo sujeito passivo da base de cálculo do imposto de renda na sua Declaração de Ajuste Anual.

Não é o que ocorre no caso em tela. Compulsando os autos, verifica-se que o impugnante, Sr. Marco Tulio Martelletto, limitou-se a alegar a impossibilidade de obtenção de extratos bancários para comprovar os supostos saques efetuados para pagar a Sra. Michelle Oliveira Martelletto, sua própria filha (fl. 12), sob a alegação de que também pagava outras despesas. Apresentou os mesmos recibos passados, além de Declaração da prestadora (fls. 11, 16-20 e 27-30), os quais, como já se prelecionou acima, por si sós, são inócuos para o ateste da transferência de recursos.

Não se dignou a acostar qualquer outro elemento probatório.

Assim, na falta de comprovação hábil e idônea do efetivo pagamento dos gastos pleiteados, subsiste a infração lavrada de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Integralmente.

Por fim, quanto à decisão judicial acostada (fls. 21-26), cabe esclarecer que, em regra, as decisões administrativas e judiciais estão adstritas às partes do litígio e não são extensíveis a todos. Somente transbordam os seus limites de atuação, no caso das decisões prolatadas no âmbito administrativo, tornando-se normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos, ou se a lei lhes atribuir eficácia normativa (Código Tributário Nacional, art. 100), ou se existente Súmula com publicação de ato pelo Ministro de Estado da Fazenda, vinculando a Administração Tributária Federal (art. 75, §§, da Portaria MF nº 343/2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF).

No que tange às decisões judiciais, somente quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado, os Órgãos de Julgamento da Administração Fazendária devem afastar a aplicação da lei, tratado, acordo internacional ou ato normativo declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (art. 59 do Decreto 7.574/2011, Decreto no 70.235, de 1972, art. 26-A, § 6º, incluído pela Lei no 11.941, de 2009, art. 25, Decreto nº 2.346/1997).

Assim, dada a ausência de tais determinações normativas vinculantes, relativamente à jurisprudência colacionada pelo impugnante, em nada obrigam a condução desta Decisão no sentido nelas insculpido. Não significa isso, entretanto, quando trazidas ou mencionadas, inclusive excertos doutrinários, que não devam ser consideradas como importante reforço e ilustração da posição sustentada.

Já a Recorrente, em sede recursal, procedeu à ratificação de seus argumentos no sentido de que a dedução de valores a título de Despesas Médicas não foi indevida.

De fato, as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem

como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento (grifos nossos)

O trecho em destaque é claro quanto a idoneidade de recibos e notas fiscais, desde que preenchidos os requisitos legais, como meios de comprovação da prestação de serviço de saúde tomado pelo contribuinte e capaz de ensejar a dedução da despesa do montante de IRPF devido, quando da apresentação de sua declaração.

O dispositivo em comento vai além, permitindo ainda que, caso o contribuinte tomador do serviço, por qualquer motivo, não possua o recibo emitido pelo profissional, a comprovação do pagamento seja feita por cheque nominativo ou extratos de conta vinculados a alguma instituição financeira. Assim, no tocante às despesas médicas a divergência quanto à comprovação é de natureza interpretativa da legislação quanto à observância maior ou menor da exigência de formalidade da legislação tributária que rege o fulcro do objeto da lide.

Neste mesmo sentido, constou no acórdão 2001-000.388, de relatoria do Conselheiro deste CARF José Alfredo Duarte Filho, que **“o que se evidencia com facilidade de visualização é que de um lado há o rigor no procedimento fiscalizador da autoridade tributante, e de outro, a busca do direito, pela contribuinte, de ver reconhecido o atendimento da exigência fiscal no estrito dizer da lei, rejeitando a alegada prerrogativa do fisco de convencimento subjetivo quanto à validade cabal do documento comprobatório, quando se trata tão somente da apresentação da nota fiscal ou do recibo da prestação de serviço”**.

Do voto condutor do referido acórdão, ainda extraio o seguinte trecho que adoto em complemento às minhas razões de decidir:

“É clara a disposição de que a exigência da legislação especificada aponta para o comprovante de pagamento originário da operação, corriqueiro e usual, assim entendido como o recibo ou a nota fiscal de prestação de serviço, que deverá contar com as informações exigidas para identificação, de quem paga e de quem recebe o valor, sendo que, por óbvio, visa controlar se o recebedor oferecerá à tributação o referido valor como remuneração. A lógica da exigência coloca em evidência a figura de quem fornece o comprovante identificado e assinado, colocando-o na condição de tributado na outra ponta da relação fiscal correspondente (dedução tributação). Ou seja: para cada dedução haverá um oferecimento à tributação pelo fornecedor do comprovante.

Quem recebe o valor tem a obrigação de oferecê-lo à tributação e pagar o imposto correspondente e, quem paga os honorários tem o direito ao benefício fiscal do abatimento na apuração do imposto. Simples assim, por se tratar de uma ação de pagamento e recebimento de valor numa relação de prestação de serviço.

Ocorre, neste caso, uma correspondência de resultados de obrigação e direito, gerados nessa relação, de modo que o contribuinte que tem o direito da dedução fica legalmente habilitado ao benefício fiscal porque de posse do documento comprobatório que lhe dá a

oportunidade do desconto na apuração do tributo, confiante que a outra parte se quedará obrigada ao oferecimento à tributação do valor correspondente. Some-se a isso a realidade de que o órgão fiscalizador tem plenas condições e pleno poder de fiscalização, na questão tributária, com absoluta facilidade de identificação, tão somente com a informação do CPF ou CNPJ, sobre a outra banda da relação pagador recebedor do valor da prestação de serviço.

O dispositivo legal (inciso III, do § 1º, art. 80, Dec. 3.000/99) vai além no sentido de dar conforto ao pagador dos serviços prestados ao prever que no caso da falta da documentação, assim entendido como sendo o recibo ou nota fiscal de prestação de serviço, poderá a comprovação ser feita pela indicação de cheque nominativo pelo qual poderia ter sido efetuado o pagamento, seja por recusa da disponibilização do documento, seja por extravio, ou qualquer outro motivo, visto que pelas informações contidas no cheque pode o órgão fiscalizador confrontar o pagamento com o recebimento do valor correspondente. Além disso, é de conhecimento geral que o órgão tributante dispõe de meios e instrumentos para realizar o cruzamento de informações, controlar e fiscalizar o relacionamento financeiro entre contribuintes. O termo “podendo” do texto legal consiste numa facilitação de comprovação dada ao pagador e não uma obrigação de fazê-lo daquela forma.

Ainda, há jurisprudência deste Conselho que corroboram com os fundamentos até então apresentados:

Processo nº 16370.000399/200816 Recurso nº Voluntário Acórdão nº 2001000.387 – Turma Extraordinária / 1ª Turma Sessão de 18 de abril de 2018 Matéria IRPF DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS Recorrente FLÁVIO JUN KAZUMA Recorrida FAZENDA NACIONAL ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Ano calendário: 2005 DESPESAS MÉDICAS GLOSADAS. DEDUÇÃO MEDIANTE RECIBOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INIDONEIDADE DOS COMPROVANTES.

Recibos de despesas médicas têm força probante como comprovante para efeito de dedução do Imposto de Renda Pessoa Física. A glosa por recusa da aceitação dos recibos de despesas médicas, pela autoridade fiscal, deve estar sustentada em indícios consistentes e elementos que indiquem a falta de idoneidade do documento. A ausência de elementos que indique a falsidade ou incorreção dos recibos os torna válidos para comprovar as despesas médicas incorridas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Processo nº 13830.000508/2009-23 Recurso nº 908.440 Voluntário Acórdão nº 2202-01.901 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária Sessão de 10 de julho de 2012 Matéria Despesas Médicas Recorrente MARLY CANTO DE GODOY PEREIRA Recorrida FAZENDA NACIONAL ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2006 DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes”.

Em que pese a simplicidade do recurso voluntário feito pelo próprio Recorrente, constam nos autos os recibos de prestação de serviços e declaração do profissional de saúde, às e-fls. 11-30, os quais analisados em conjunto são hábeis e idôneos para comprovação das despesas médicas em discussão.

Afinal, a declaração/recibo do profissional de saúde (e-fls. 11), mesmo sendo filha do Recorrente, informando que recebeu do contribuinte os valores discriminados nos recibos em espécie, não pode ser recusada sob a alegação de que não há registros bancários que suportem tal afirmação. Em caso de dúvida, caberia à fiscalização diligenciar o profissional emitente para verificar a plausibilidade da declaração e não presumir a sua falsidade de pronto.

Neste sentido, cito decisão recente proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

DEDUÇÃO IRPF. COMPROVAÇÃO DESPESAS MÉDICAS. SOLICITAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE OUTRAS PROVAS. Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (Súmula CARF 180). Declaração posterior do profissional ratificando os serviços prestados faz prova quanto a veracidade das despesas para fins de aplicação do art. 8º, II da Lei n. 9.250/95. (Acórdão nº 9202-010.787, Relatora: Ana Cecília Lustosa da Cruz, Data da Sessão: 28/06/2023)

Assim, pelo fato da fiscalização não apresentar fundamentos aptos a afastar a alegação do pagamento em espécie e pelos valores guardarem relação com os recibos apresentados pelos prestadores de serviços, terem fonte de renda identificável e estar acompanhado de recibos revestidos de todas as formalidades legais, considero comprovado o efetivo pagamento das despesas glosadas nos autos.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça